REGULAMENTO (CE) N.º 54/2009 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 669/97 do Conselho no respeitante à abertura e à gestão dos contingentes pautais comunitários para certos peixes e produtos da pesca originários das Ilhas Faroé

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 669/97 do Conselho, de 14 de Abril de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários, ao estabelecimento de uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das Ilhas Faroé e à definição de determinadas regras de correcção e de adaptação das referidas medidas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1983/95 [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão n.º 2/2008 do Comité Misto CE/Dinamarca-Ilhas Faroé (2008/957/CE) [2], alterou os quadros I e II do anexo do Protocolo n.º 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro.

(2) A versão alterada do Protocolo n.º 1 do Acordo prevê que as importações para a Comunidade de certos peixes e produtos da pesca originários das Ilhas Faroé sejam abrangidas por três novos contingentes pautais. Estes são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2008. Para aplicar estes novos contingentes pautais, é necessário ajustar a lista de peixes e produtos da pesca abrangidos pelos contingentes pautais fixados no Regulamento (CE) n.º 669/97.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3] prevê um sistema de gestão dos contingentes pautais, destinado a ser utilizado de acordo com a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras. Por motivos de simplificação e com vista a garantir a gestão eficiente, em estreita cooperação entre as autoridades das Ilhas Faroé, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e da Comissão, o referido sistema de gestão deve ser aplicado aos contingentes pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 669/97.

(4) No respeitante a 2008, os volumes dos contingentes pautais previstos no presente regulamento serão calculados em proporção dos volumes de base estabelecidos na Decisão n.º 2/2008 (2008/957/CE), tendo em conta a parte do ano decorrida antes de os contingentes pautais serem aplicáveis.

(5) Importa, pois, alterar o Regulamento (CE) n.º 669/97 em conformidade.

(6) Nos termos da Decisão n.º 2/2008 (2008/957/CE), os novos contingentes pautais são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2008. O presente regulamento deve, pois, ser aplicável a partir da mesma data.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 669/97 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

Os contingentes pautais previstos no presente regulamento serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.».

[1] JO L 101 de 18.4.1997, p. 1.
[2] JO L 338 de 17.12.2008, p. 72.
[3] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

2. O anexo é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2009.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

ANEXO

Ao anexo do Regulamento (CE) n.º 669/97 são aditadas as seguintes linhas:

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
«09.0672	ex 0305 59 80	80	Escamudos negros (*Pollachius Virens*), salgados e secos	0	De 1.9. a 31.12.2008: 250 De 1.1 a 31.12.2009 e de 1.1 a 31.12 de cada ano subsequente: 750
09.0674	ex 0307 91 00 ex 0307 99 18 ex 1605 90 30	10 10 30	Búzios comuns (*Buccinum Undatum*), vivos, frescos ou refrigerados, congelados, preparados ou conservados	0	De 1.9. a 31.12.2008: 400 De 1.1.2009 a 31.12.2009 e de 1.1 a 31.12 de cada ano subsequente: 1 200
09.0676	ex 0306 14 90	10	Caranguejos das espécies *Geryon affinis*, congelados	0	De 1.9. a 31.12.2008: 250 De 1.1.2009 a 31.12.2009 e de 1.1 a 31.12 de cada ano subsequente: 750»